

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 907**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.617

PROCESSO Nº 73.006

De autoria da **MESA**, o presente projeto de decreto legislativo reajusta, a partir de 1º de maio de 2015, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 05); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 06), e documento de fls. 07.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0035/2015, em síntese, que: **1)** o projeto de decreto legislativo tem por finalidade reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários, retroativo a 1º de maio do corrente ano, em 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais); **2)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superávit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos; **3)** Salaria que as despesas decorrentes do projeto terão acréscimo da ordem de R\$ 292.689,00 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), e seu impacto será nulo, posto que existem dotações orçamentárias necessárias; **4)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 48,0% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (60%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

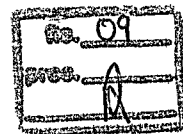
Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Câmara (art. 14, inc. VII, alínea "a", da LOM).



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2014, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, apontando, na justificativa (fls. 04), para a orientação do E. TCE/SP contida no manual "Remuneração dos Agentes Políticos Municipais", no sentido de que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

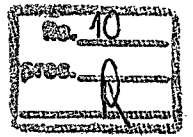
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 11.818¹ que trata do reajuste dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

¹PL 11.818/2015 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2015.



“Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa.”

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos

Este conjunto de fatores encetam para a legalidade do reajuste, diante do respeito aos parâmetros legais postos na CF e LRF. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Da sequência cronológica de votação do presente projeto.

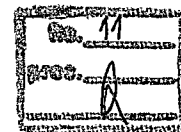
Por medida de cautela, sugerimos que o Projeto de Lei nº 11.818 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto, submeta-se o presente projeto de decreto legislativo à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico